



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: RENAN XAVIER PINHEIRO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 09020000774/07
AUTO DE INFRAÇÃO: 002265/2006
INFRAÇÃO GRAVE: ARTIGO 95, INCISO VI DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ARTIGO 96, INCISO I, LETRA "A" Nº 4 E ARTIGO 96, INCISO II DO DECRETO-ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTAS SIMPLES.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **002265/2006**, no qual foi constatado que o autuado fez queima em uma área de 50 hectares sem autorização, desmatou 30,00 hectares de floresta (mata atlântica), sem prévia autorização e desmatou 20 hectares de florestas em área de preservação permanente, sem prévia autorização do órgão competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 95, inciso VI, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 11.666,66** (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- Art. 96, inciso I, letra "a" nº 4 , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 14.000,00** (quatorze mil reais);

- Art. 96, inciso II, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 46.666,66** (quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)



Valor total da multa: R\$ 72.333,32 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Observa-se no auto de infração que também houve a penalidade de apreensão de 200 metros cúbicos de lenha nativa e 60 metros de carvão vegetal.

O recorrente foi cientificado da infração no dia 28/03/2007, data da lavratura do auto e apresentou defesa administrativa no dia 16 de abril de 2007 (fls.01/02).

A defesa administrativa foi analisada (fls.22/23), e seu pedido DEFERIDO PARCIALMENTE, uma vez que o valor arbitrado pelo agente autuante foi fixado muito acima do mínimo estabelecido pela legislação, sendo adequado aos parâmetros legais, a saber:

- Art. 95, inciso VI - **R\$ 9.645,34**
- Art. 96, inciso I, letra "a" nº 4 - **R\$ 12.400,80**
- Art. 96, inciso II - **R\$ 33.068,80**

- Valor total: **R\$ 55.114,94** (cinquenta e cinco mil, cento e quatorze reais e noventa e quatro centavos)

O recorrente foi comunicado da decisão e apresentou recurso administrativo (fls.27/45) ao Conselho de Administração no dia 14/10/2008, alegando e requerendo o que se segue:

- que existem incoerências no AI, uma vez que as informações contidas no auto são parcialmente inverídicas;
- que, conforme levantamento topográfico verificou-se que a área desmatada é inferior àquela apontada no AI;
- que o autuado não foi responsável pela queimada, não sendo proprietário do imóvel;
- que foram aplicadas penalidades ao autuado de maneira cumulativa, sendo exacerbado o valor da multa;
- que o recurso seja julgado procedente, com redução do valor da multa plicada.



É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 95, inciso VI, art. 96, inciso I, letra “a” nº 4 e art. 96, inciso II do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

VI - fazer queima controlada sem tomar as precauções adequadas - Pena: Multa simples, calculada de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 96. São consideradas **infrações gravíssimas** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:



I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

(...)

4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);

(...)

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- *Fazer queima sem autorização do órgão competente e sem tomar as precauções adequadas, numa área de 50 hectares;*
- *Desmatar 30 hectares de floresta estacional semidecidual (Mata Atlântica) sem prévia autorização do órgão competente;*
- *Desmatar 20 hectares de floresta em área de preservação permanente sem prévia autorização do órgão competente.*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO REPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.



Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 28 de março de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ressaltamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa,



devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração **002265/2006** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou seu arquivamento.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o autuado que as informações contidas no auto são parcialmente inverídicas, que conforme levantamento topográfico juntado aos autos verificou-se que a área desmatada é inferior àquela apontada no AI.

Observa-se às fls. 19/20 dos autos Laudo Pericial elaborado pelo competente Técnico Ambiental do IEF, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, que constatou o dano ambiental causado, a saber:

Laudo de Fiscalização

(...)

Vistoria:

Constatou-se o seguinte:

- A fazenda Lagoa do Fundo, coordenada geográfica N 7.784.788 e 0.644.246, localiza-se no Município de Santa Bárbara, propriedade do senhor João Bosco Pinheiro;
- Corte raso sem destoca em aproximadamente 50,00 (cinquenta) hectares de floresta Estacional Semidecidual em estágio sucessional de médio a avançado de regeneração (remanescente da mata atlântica);
- Desta área desmatada aproximadamente 20 (vinte) hectares se localizam em área de preservação permanente, terço superior do morro;
- Baseado em observações na tipologia florestal de uma área não desmatada e contígua, estima-se que houve um rendimento de 3.500 (três mil e quinhentos) estéreos de lenha nativa;
- Em toda a área desmatada foi constatado o uso do fogo;
- Todo material lenhoso foi escoado da área;
- Uma área de aproximadamente 6 (seis) hectares de floresta em estágio médio de regeneração, vítima de um incêndio florestal de grandes proporções que atingiu várias propriedades contíguas.



Observa-se também às folhas 75 dos autos Laudo Pericial elaborado pelos competentes Analistas Ambientais do IEF, possuidores de conhecimentos técnicos e fé pública com as seguintes informações:

(....)

Consta do processo um levantamento topográfico, com memorial descritivo de áreas não correspondentes à propriedade em que ocorreu a autuação, tendo sido objeto de defesa ao recurso apresentado.

Vale ressaltar que as afirmações dos agentes públicos autuantes possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhes é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar através dos laudos periciais o dano ambiental causado, concluindo-se pela existência da infração.

Assim, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo Pericial e no Auto de Infração.

Diante de todo exposto, resta comprovado que não existe qualquer inconsistência ou informação inverídica no Auto de Infração lavrado.

2.4 – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA



Alega o Sr. Renan Pinheiro não ser o proprietário do imóvel, não tendo sido o responsável pela infração ambiental.

Conforme consta do Memo n. 5982017/NAI/ERFB/IEF, o proprietário do terreno é o Sr. João Bosco Pinheiro, pai do autuado, mas o Sr. Renan Xavier foi um dos autores que executaram as atividades descritas no auto de infração n. 002265/2006, tendo inclusive assinado o auto.

Trabalhando com a perspectiva da necessidade de culpa para a caracterização da infração, vale ressaltar que no Direito Ambiental a responsabilidade é **OBJETIVA**, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que se demonstre o nexos causal entre a conduta do autuado e a lesão do meio ambiente a ser protegido.

Conforme esclarece Édis Milaré, em sua obra 'Direito do Ambiente' (Editora RT, 6ª edição, São Paulo, págs. 885 e 889):

"(...) de acordo com a definição de infração inscrita no art. 70 da Lei 9.605/1998, a responsabilidade administrativa prescinde de culpa.

(...)

A Lei 9.605/1998, ao definir infrações administrativas, não exigiu a configuração de culpa em sentido lato, senão naqueles casos excepcionais, tal como previsto no §3º de seu art. 72, que dispõe: "A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha; II – opuser embaraço a fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha (...).

Dai se conclui que o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para a configuração de responsabilidade administrativa."



Observa-se, que, conforme acima afirmado, que o elemento subjetivo não deve ser considerado na ocorrência de infrações ambientais administrativas, a não ser nos casos excepcionados por Lei (art. 72, §3º da Lei 9.605/1998), dentre os quais não se enquadra o presente.

Vê-se, pois, que a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o autuado se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Em suma, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do auto de infração supra.

Assim, em vista do exposto, não há que se falar que inexistente qualquer conduta infracional praticada pelo Recorrente, uma vez que as infrações ambientais não pressupõe o elemento subjetivo para sua caracterização, sendo o autuado, também por essa ótica, plenamente responsável pelo ocorrido.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.5 – DO VALOR DA PENALIDADE DA MULTA SIMPLES APLICADA

No que tange a alegação do autuado de que foram aplicadas penalidades ao autuado de maneira cumulativa, sendo exacerbado o valor da multa, entendemos que a autuação ocorreu com base no Decreto Estadual 44.309/06, legislação ambiental que “estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos



recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades “.

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 95, inciso VI, art. 96, inciso I, letra “a” n° 4 e art. 96, inciso II do Decreto Estadual n° 44.309/2006, tendo ocorrido a prática de infrações administrativas classificadas como grave e gravíssimas, tendo como penalidade a multa simples.

Ressaltamos que, quando da análise de primeira instância, verificou-se que o valor da multa fixado estava acima do mínimo estabelecido pela legislação, decidindo-se pela adequação da multa aplicada, que de R\$ 72.333,32 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos, passou a ser de R\$ 55.114,94 (cinquenta e cinco mil, cento e quatorze reais e noventa e quatro centavos).

Ressaltamos ainda, que consta do processo um espelho do sistema CAP (fls. 66) comprovando que não ocorreu outra autuação realizada no ano de 2005, nesta mesma área, descartando a alegação do autuado de aplicação de multa cumulativa.

Assim, a forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.309/2006, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados, respeitando todos os requisitos necessários, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

2.6 – DOS BENS APREENDIDOS



Conforme já mencionado no início desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de 200 metros cúbicos de lenha nativa e de 60 metros de carvão vegetal.

Tal apreensão se deu conforme descrito no campo "Descrição da Apreensão" do auto de infração ora combatido, *in verbis*:

"Animais; bens e produtos apreendidos: 200 m³ de lenha nativa + 60 mdc"

No caso em tela, como os 200 metros cúbicos de lenha nativa e os 60 metros de carvão vegetal não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento dos mesmos em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do Decreto citado.

2.7 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º - Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II - de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:



- Art. 95, inciso VI do Decreto Estadual nº 44.309/2006, no valor de **R\$ 9.645,34** (nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

- Art. 96, inciso I, letra "a" nº 4 do Decreto Estadual nº 44.309/2006, no valor de **R\$ 12.400,80** (doze mil e quatrocentos reais e oitenta centavos);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso VI no valor de **R\$ 9.645,34** e Art. 96, inciso I, letra "a" nº 4 do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de **R\$ 12.400,80**, estão **REMITIDO** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 81 dos autos.

2.8 – DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

O autuado alega que não possui condições financeiras para pagar a multa, que possui uma renda mensal inferior a R\$ 1.000,00 o que inviabilizaria a sua situação.

O Decreto Estadual 44.309/06, no Artigo 69, inc. I, alíneas "d", dispõe que:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:



d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;)

Assim, considerando que o autuado alegou sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada, sugerimos que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso "d" do artigo 69 do Decreto 44.309/2006, para a penalidade aplicada em função da infração prevista no Artigo 95, inciso V, de modo que haja a redução da multa em 1/6, totalizando um valor de **R\$ 27.557,34** (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) a saber:

Valor da multa: **R\$ 33.068,80**

1/6. do valor da multa: R\$ 5.511,46

Valor final da multa: **R\$ 27.557,34**

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **002265/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;



- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, no que se refere à aplicação da atenuante prevista no Art. 69, I – letra “d”, conforme alegações do autuado;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações descritas no art. 96, inciso VI no valor de **R\$ 9.645,34** (dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e no Art. 96, inciso I, letra “a” nº 4 do Decreto Estadual nº 44.309/2006, no valor de **R\$ 12.400,80** (doze mil e quatrocentos reais e oitenta centavos);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 27.557,34** (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), a ser atualizado e corrigido.

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos 200 metros cúbicos de lenha nativa e dos 60 metros de carvão vegetal.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI